



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 29/08/02 - p. 56
/

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.185
(13.8.02)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.879 CLASSE 19ª - DISTRITO
FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Cria a Escola Judiciária Eleitoral
e aprova sua organização e
funcionamento.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e pelo art. 8º do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a importância da formação inicial e continuada de magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, voltada para a melhor aplicação do direito eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, a Escola Judiciária Eleitoral - EJE, objetivando a capacitação e o treinamento dos magistrados e dos servidores eleitorais do Brasil.

Art. 2º. A EJE será dirigida por um diretor, auxiliado por uma Secretária.

Parágrafo único. O diretor da EJE será o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo outro Ministro do Superior Tribunal de Justiça que tiver assento, como membro efetivo, no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º. A função de secretário da EJE será exercida pelo titular da Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Tribunal Superior Eleitoral - CODES, em cujas instalações funcionará.

Parágrafo único. Os eventos da EJE poderão ser realizados em qualquer região do País.

Art. 4º. A EJE contará, em sua Secretaria, com dois servidores em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, além do secretário.

Art. 5º. Compete ao diretor da EJE:

I - submeter à deliberação da Corte o Programa Permanente de Formação de Magistrados e Servidores da Justiça Eleitoral;

II - aprovar o calendário de eventos;

III - supervisionar, com auxílio do secretário, a realização de cursos, ações e programas;

IV - conferir certificados de participação e aproveitamento em cursos, ações e programas;

V - convidar palestrantes e instrutores para participarem das atividades promovidas;

VI - determinar a divulgação de legislação, doutrina e jurisprudência de interesse dos magistrados e dos servidores eleitorais; e

VII - praticar os demais atos necessários ao desempenho das atividades a seu cargo.

Art. 6º. Compete à Secretaria da EJE:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao diretor;

II - planejar e executar cursos de treinamento e capacitação dos magistrados e dos servidores;

III - estabelecer contatos com as secretarias dos tribunais eleitorais, órgãos públicos e entidades públicas e privadas e diligenciar para o cumprimento de suas atribuições; e

IV - desempenhar outras atividades decorrentes do exercício da função ou que lhe sejam cometidas pelo diretor.

Art. 7º. Poderão participar das atividades promovidas pela EJE juízes e servidores eleitorais de todo o Brasil, respeitado o número de vagas.

Parágrafo único. Existindo vagas em número superior ao de juízes e de servidores eleitorais inscritos, a EJE poderá, a critério de seu diretor, aceitar a matrícula de outros interessados.

Art. 8º. Os palestrantes e os instrutores, após aprovação pelo TSE, serão retribuídos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal.

§ 1º A retribuição a que se refere este artigo não será incorporada à remuneração de magistrados e servidores.

§ 2º As despesas decorrentes deste artigo correrão por conta dos recursos orçamentários dos programas de capacitação de recursos humanos da Justiça Eleitoral.

§ 3º O magistrado ou o servidor que, para ministrar aulas na EJE, necessitar afastar-se da sede de seu órgão de origem, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, terá direito a passagens e diárias.

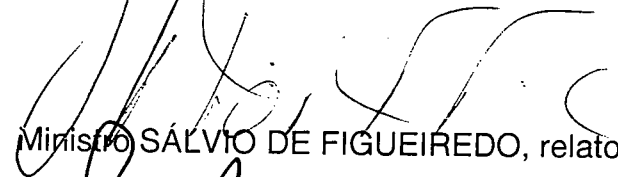
Art. 9º. As despesas de deslocamento e hospedagem de magistrados e servidores inscritos nos eventos realizados pela EJE serão suportadas pelos tribunais eleitorais.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE


Ministra ELLEN GRACIE


Ministro BARROS MONTEIRO


Ministro FERNANDO NEVES


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Trata-se de proposta de criação, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, da Escola Judiciária Eleitoral, cuja concepção inicial submeti oficiosamente ao Plenário em sessão administrativa anterior, na qual obtive o necessário apoio dos eminentes pares. Trago, neste momento, a formalização daquela idéia, nos termos da minuta de Resolução que apresento ao exame do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (RELATOR):

1. A proposta ora exibida ao Tribunal é fruto de estudos promovidos pela Corregedoria-Geral, nos quais tomaram parte a Diretoria-Geral, meu Gabinete, as Secretarias de Administração e Orçamento e Finanças e a Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de modo a assegurar ampla participação nos trabalhos correspondentes e envolvimento das áreas cujas atribuições terão decisiva importância nas futuras atividades da Escola.

2. É inegável o caráter fundamental da formação inicial e continuada de juizes, servidores da Justiça Eleitoral, membros do Ministério Público, advogados e de quantos militem na aplicação do direito eleitoral.

Sob essa ótica, a Escola Judiciária Eleitoral teria suas atividades voltadas à capacitação e ao treinamento, divulgação da legislação, doutrina e jurisprudência de interesse, mediante cursos, ações e programas, coordenados pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, que cumularia a função de diretor da Escola.

3. Dado o exposto, considerada a relevância da proposta para o aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral e daqueles que concorrem, direta ou indiretamente, para o sucesso de sua missão institucional, voto pela sua aprovação.